

Processo TC-004.697/2017-0 (com 192 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se da tomada de contas especial autuada em virtude do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário (peça 55, TC 034.726/2016-0), que tratou de representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Conforme se depreende daqueles autos de representação, foram constatados 234 processos de pagamentos fraudulentos no âmbito da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da UFPR, a título de bolsas de estudo e de auxílio a pesquisadores, destinados a pessoas que não possuíam qualquer vínculo com a instituição. Tais pagamentos fomentaram um desvio de recursos públicos de R\$ 7.343.333,10, no período compreendido entre 2013 e 2016.

Em virtude dessas constatações, o Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do referido *decisum*, determinou que fossem instaurados 27 processos de tomada de contas especial, individualizados por beneficiário. Neles foram promovidas as citações dos beneficiários diretos, bem como dos servidores da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e da Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan) que atuaram nos processos financeiros de pagamento.

Desse modo, os presentes autos versam sobre o dano ao erário decorrente da transferência indevida de recursos públicos à sra. Joice Maria Cavichon, no total de R\$ 101.195,00.

Promovidas as citações da sra. Joice Maria Cavichon e dos demais responsáveis solidários, e recebidas, em parte, as alegações de defesa, foi elaborada, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR), a instrução acostada à peça 175, que concluiu, com o aval do corpo diretivo daquela unidade técnica, o seguinte:

“309. Neste processo de tomada de contas especial foi realizada a análise das alegações de defesa dos responsáveis pelos pagamentos fraudulentos concedidos à Sra. Joice Maria Cavichon, no período de 2013 a 2016, que resultaram no desvio de recursos públicos da Universidade Federal quantificados em R\$ 101.195,00 somente para esta beneficiária.

310. Além da defesa apresentada pela Sra. Joice Maria Cavichon, beneficiada irregularmente por pagamentos destinados a bolsas de estudo e auxílios a pesquisa, foram também analisadas as alegações de defesa dos nove servidores da UFPR arrolados como responsáveis no processo.

311. Os servidores foram arrolados em razão de terem atuado diretamente nos processos financeiros de pagamento fraudulentos, sendo três deles da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG): ex-pró-reitor, ex-pró-reitora substituta e a ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças (UOF/PRPPG); e seis deles da Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan): ex-pró-reitora, ex-pró-reitor substituto e quatro servidores que atuaram na condição de diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/Proplan).

312. A Sra. Conceição Mendonça, Chefe da Unidade de Orçamento e Finanças da PRPPG, não apresentou suas alegações de defesa, ficando revel.

313. Promovida a análise das alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, concluiu-se pelo seguinte encaminhamento:

314. Joice Maria Cavichon, beneficiária dos pagamentos irregulares: imputação da responsabilidade pelo ressarcimento dos R\$ 101.195,00 recebidos em sua conta

bancária e aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

315. Conceição Abadia de Abreu Mendonça, chefe da UOF/PRPPG à época dos fatos, responsável pela autuação dos processos fraudulentos, de forma intencional e dolosa: imputação da responsabilidade pelo ressarcimento dos R\$ 101.195,00 desviados, aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, e inabilitação da servidora para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

316. Graciela Ines Bolzon Muniz, ex-pró-reitora substituta da PRPPG, responsável pelo atesto da liquidação das despesas irregulares em 37 (trinta e sete) dos 39 (trinta e nove) processos financeiros destinados à Sra. Joice Maria Cavichon, no valor total de R\$ 95.195,00, em desconformidade com o art. 63, da Lei 4.320/1964: aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, sem condenação em débito, a qual deverá levar em consideração o fato de que a ex-pró-reitora substituta é responsável, pela mesma irregularidade, em outros 26 (vinte e seis) processos de tomada de contas especial, haja vista ter atestado a liquidação de um total de 215 (duzentos e quinze) dos 234 (duzentos e trinta e quatro) processos financeiros de pagamento fraudulentos, no valor total de R\$ 6.946.133,10.

317. Edilson Sérgio Silveira, ex-pró-reitor da PRPPG, responsável pelo atesto da liquidação das despesas irregulares em um dos 39 (trinta e nove) processos financeiros destinados à Sra. Joice Maria Cavichon, no valor total de R\$ 4.000,00, em desconformidade com o art. 63, da Lei 4.320/1964: aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, sem condenação em débito, a qual deverá levar em consideração o fato de que o ex-pró-reitor é responsável, pela mesma irregularidade, em outros 16 (dezesesseis) processos de tomada de contas especial, haja vista ter atestado a liquidação de um total de 12 (doze) dos 234 (duzentos e trinta e quatro) processos financeiros de pagamento fraudulentos, no valor total de R\$ 216.500,00, bem como o fato de ter sido condenado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes no âmbito da PRPPG, o que teria possibilitado a ocorrência da fraude sob exame (Acórdão 2.530/2017-Plenário).

318. Guiomar Jacobs, na condição de diretora do DCF/Proplan, responsável pela declaração emitida em 19 (dezenove) dos 39 (trinta e nove) processos financeiros de pagamento concedidos à Sra. Joice Maria Cavichon, no valor de R\$ 52.350,00, atestando que os processos financeiros de pagamento fraudulentos haviam sido devidamente examinados quanto aos aspectos formais e legais em relação aos estágios de empenho e liquidação, estando em condições de prosseguir, em desconformidade com os subitens 11.9, 11.12 e 11.13 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira da UFPR (NEOF): aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, sem condenação em débito, a qual deverá levar em consideração o fato de que a servidora é responsável, pela mesma irregularidade, em outros 21 (vinte e um) processos de tomada de contas especial, haja vista ter emitido a mesma declaração em um total de 102 (cento e dois) dos 234 (duzentos e trinta e quatro) processos financeiros de pagamento fraudulentos, no valor total de R\$ 3.008.599,10.

319. André Santos de Oliveira, na condição de diretor do DCF/Proplan, responsável pela declaração emitida em 15 (quinze) dos 39 (trinta e nove) processos financeiros de pagamento concedidos à Sra. Joice Maria Cavichon, no valor de R\$ 32.445,00, atestando que os processos financeiros de pagamento fraudulentos haviam sido devidamente examinados quanto aos aspectos formais e legais em relação aos estágios de empenho e liquidação, estando em condições de prosseguir, em desconformidade com os subitens 11.9, 11.12 e 11.13 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira da UFPR (NEOF): aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei

8.443/1992, sem condenação em débito, a qual deverá levar em consideração o fato de que o servidor é responsável, pela mesma irregularidade, em outros 24 (vinte e quatro) processos de tomada de contas especial, haja vista ter emitido a mesma declaração em um total de 96 (noventa e seis) dos 234 (duzentos e trinta e quatro) processos financeiros de pagamento fraudulentos, no valor total de R\$ 2.988.134,00.

320. Josiane de Paula Ribeiro, na condição de diretora do DCF/Proplan, responsável pela declaração emitida em dois dos 39 (trinta e nove) processos financeiros de pagamento concedidos à Sra. Joice Maria Cavichon, no valor de 6.800,00, atestando que os processos financeiros de pagamento fraudulentos haviam sido devidamente examinados quanto aos aspectos formais e legais em relação aos estágios de empenho e liquidação, estando em condições de prosseguir, em desconformidade com os subitens 11.9, 11.12 e 11.13 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira da UFPR (NEOF): aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, sem condenação em débito, a qual deverá levar em consideração o fato de que a servidora é responsável, pela mesma irregularidade, em outros 16 (dezesesseis) processos de tomada de contas especial, haja vista ter emitido a mesma declaração em um total de 13 (treze) dos 234 (duzentos e trinta e quatro) processos financeiros de pagamento fraudulentos, no valor total de R\$ 483.400,00.

321. Denise Maria Mansani Wolff, na condição de diretora do DCF/Proplan, responsável pela declaração emitida em um dos 39 (trinta e nove) processos financeiros de pagamento concedidos à Sra. Joice Maria Cavichon, no valor de 2.800,00, atestando que os processos financeiros de pagamento fraudulentos haviam sido devidamente examinados quanto aos aspectos formais e legais em relação aos estágios de empenho e liquidação, estando em condições de prosseguir, em desconformidade com os subitens 11.9, 11.12 e 11.13 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira da UFPR (NEOF): aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, sem condenação em débito, a qual deverá levar em consideração o fato de que a servidora é responsável, pela mesma irregularidade, em outros 18 (dezoito) processos de tomada de contas especial, haja vista ter emitido a mesma declaração em um total de seis dos 234 (duzentos e trinta e quatro) processos financeiros de pagamento fraudulentos, no valor total de R\$ 242.200,00.

322. Julio Cezar Martins, ex-pró-reitor substituto da Proplan, na condição de diretor do DCF/Proplan, responsável pela declaração emitida em dois dos 39 (trinta e nove) processos financeiros de pagamento concedidos à Sra. Joice Maria Cavichon, no valor de R\$ 6.800,00, atestando que os processos financeiros de pagamento fraudulentos haviam sido devidamente examinados quanto aos aspectos formais e legais em relação aos estágios de empenho e liquidação, estando em condições de prosseguir, em desconformidade com os subitens 11.9, 11.12 e 11.13 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira da UFPR (NEOF): aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, sem condenação em débito, a qual deverá levar em consideração o fato de que o servidor é responsável, pela mesma irregularidade, em outros 19 (dezenove) processos de tomada de contas especial, haja vista ter emitido a mesma declaração em um total de 16 (dezesesseis) dos 234 (duzentos e trinta e quatro) processos financeiros de pagamento fraudulentos, no valor total de R\$ 616.200,00.

322.1 Lucia Regina Assumpção Montanhini, ex-pró-reitora da Proplan, responsável pela autorização dos pagamentos fraudulentos em dois dos 39 (trinta e nove) processos financeiros concedidos à Sra. Joice Maria Cavichon, no valor de R\$ 4.300,00, os quais fazem parte de um total de nove dos 234 (duzentos e trinta e quatro) processos financeiros irregulares concedidos, no valor total de R\$ 298.600,00: dar ciência à Universidade Federal do Paraná de que as autorizações de pagamentos com base em

processos financeiros frágeis, instruídos em desacordo com as regras financeiras da UFPR, identificadas nos processos de pagamento destinados a auxílios e bolsas de estudo sob análise, afrontam o art. 5º dos Atos Orçamentários n. 1/2013, n. 1/2014, n. 1/2015 e n. 1/2016 da Proplan/UFPR, os subitens 11.9, 11.12 a 11.14 e 11.71 a 11.73 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira (NEOF), e o art. 63 da Lei 4.320/1964.

323. Julio Cezar Martins, ex-pró-reitor substituto da Proplan, responsável pela autorização dos pagamentos fraudulentos em 37 (trinta e sete) dos 39 (trinta e nove) processos financeiros concedidos à Sra. Joice Maria Cavichon, no valor de R\$ 96.895,00, os quais fazem parte de um total de 222 (duzentos e vinte e dois) dos 234 (duzentos e trinta e quatro) processos financeiros irregulares concedidos, no valor total de R\$ 7.031.533,10: mesmo encaminhamento acima proposto.

324. Assim, no que concerne ao ressarcimento dos recursos públicos desviados da UFPR, permanece a responsabilidade solidária pelo débito de R\$ 101.195,00 atribuído à Sra. Joice Maria Cavichon, beneficiária dos pagamentos, solidariamente com a Sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça, ex-chefe da UOF/PRPPG, responsável pela autuação fraudulenta dos processos financeiros de pagamento, nas datas indicadas no item 10 desta instrução.

325. Outrossim, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 aos demais responsáveis arrolados no processo, à exceção da ex-pró-reitora da Proplan, Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança à Sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça.

326. No tocante à análise da boa-fé dos responsáveis em razão das irregularidades em que houve imputação de débito, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que os argumentos de defesa apresentados não permitem reconhecê-la, haja vista inexistirem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis.”

Em virtude dessas conclusões, foi sugerido o seguinte encaminhamento (peça 175):

“327.1 considerar revel a Sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

327.2 acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Edilson Sergio Silveira, no que concerne à quantificação do débito apurado;

327.3 rejeitar as alegações de defesa de Joice Maria Cavichon, Graciela Inês Bolzon de Muniz, Lucia Regina Assumpção Montanhini, Júlio Cezar Martins, André Santos de Oliveira, Denise Maria Mansani Wolff, Guiomar Jacobs e Josiane de Paula Ribeiro;

327.4 julgar irregulares as contas da Sra. Joice Maria Cavichon (CPF 706.912.319-15) e da Sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas e fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas à Universidade Federal do Paraná, acrescidas de encargos legais a partir das datas indicadas até a do efetivo pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
20/03/2013	4.800,00
18/04/2013	2.000,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

DATA	VALOR (R\$)
04/06/2013	2.000,00
06/06/2013	4.000,00
03/07/2013	1.500,00
01/08/2013	2.000,00
03/09/2013	3.000,00
03/10/2013	2.750,00
14/11/2013	3.000,00
09/12/2013	2.000,00
03/01/2014	2.000,00
07/02/2014	2.000,00
06/03/2014	2.000,00
10/03/2014	3.000,00
07/04/2014	3.000,00
09/05/2014	3.000,00
02/06/2014	2.500,00
07/07/2014	2.000,00
04/08/2014	3.000,00
02/09/2014	3.000,00
01/10/2014	2.000,00
07/11/2014	2.000,00
30/01/2015	4.800,00
03/03/2015	2.000,00
09/04/2015	2.000,00
12/06/2015	4.800,00
17/07/2015	2.800,00
07/08/2015	2.000,00
17/09/2015	2.000,00
30/09/2015	2.000,00
19/11/2015	2.000,00
09/12/2015	2.000,00
28/12/2015	2.000,00
24/02/2016	4.800,00
03/03/2016	4.800,00
15/04/2016	2.000,00
26/07/2016	1.500,00
31/10/2016	3.145,00
TOTAL	101.195,00

Valor atualizado sem incidência de juros de mora até 17/4/2018: R\$ 123.642,71

327.5 aplicar à Sra. Joice Maria Cavichon (CPF 706.912.319-15) e à Sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

327.6 aplicar às Sras. Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53) e aos Srs. Edilson Sergio Silveira (CPF 141.231.638-31), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

327.7 determinar à Universidade Federal do Paraná que, caso notificada pelo TCU da não comprovação do recolhimento das dívidas relacionadas no item acima, efetue o respectivo desconto na remuneração dos responsáveis, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

327.8 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

327.9 autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

327.10 fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

327.11 alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

327.12 considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, e inabilitá-la para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

327.13 dar ciência à Universidade Federal do Paraná sobre a seguinte impropriedade:

a) as autorizações de pagamentos com base em processos financeiros frágeis, instruídos em desacordo com as regras financeiras da UFPR, identificadas nos processos de pagamento destinados a auxílios e bolsas de estudo sob análise, afrontam o art. 5º dos Atos Orçamentários n. 1/2013, n. 1/2014, n. 1/2015 e n. 1/2016 da Proplan/UFPR, os subitens 11.9, 11.12 a 11.14 e 11.71 a 11.73 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira (NEOF), e o art. 63 da Lei 4.320/1964.

327.14 encaminhar cópia da deliberação à Universidade Federal do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para ciência.”

II

O Ministério Público de Contas anui, no essencial, à proposta de encaminhamento consignada pela Secex/PR.

Inicialmente, no tocante à responsabilização das sras. Conceição Abadia de Abreu Mendonça e Joice Maria Cavichon, respectivamente, responsável pela autuação dos processos fraudulentos para concessão de bolsas e beneficiária de pagamentos irregulares, não há reparos à

análise empreendida pela unidade técnica, a qual evidenciou o nexo de causalidade entre a conduta dessas responsáveis e o dano ao erário retratado nestes autos.

Nessa linha, destaca-se que a sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça, revel no presente processo, ocupava, à época dos fatos, a função de Chefe da Unidade de Orçamento e Finanças da PRPPG. Foi citada em virtude de ter dado início a processos de pagamento não idôneos visando a desviar recursos públicos (peças 65, 81 e 172).

Ocorre que tais processos de pagamento, em regra, apontavam, como beneficiários de bolsas (bolsas para pesquisadores, bolsas de estudos nacionais e internacionais, bolsas sênior e de iniciação científica), pessoas físicas cujas qualificações não os autorizariam receber tais incentivos, pois não possuíam vínculo com a instituição de ensino e/ou a qualificação acadêmica necessária.

Ademais, consoante sintetizado pelo Ministério Público Federal em denúncia apresentada, a responsável também *“elaborava e assinava as planilhas de pagamento, constando a relação dos nomes e CPFs dos falsos bolsistas, extraía cópia da autorização de empenho extraída do processo financeiro de estimativa da rubrica Auxílio a Pesquisador ou de Bolsa, e, então, coletava a assinatura do ‘ordenador de despesas’, no caso, o Pró-Reitor da PRPPG, para, em seguida, serem encaminhados à Proplan para efetivo pagamento”* (peça 174, p. 17).

Os recursos oriundos dos pagamentos fraudulentos eram, em grande medida, repassados pelos beneficiários à sra. Conceição, que os remunerava com quantias que variavam de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.800,00 por depósito recebido (peça 164, p. 80). Tal informação consta do depoimento daquela responsável ao Departamento de Polícia Federal (peça 173).

Dito isso, o Ministério Público de Contas entende que os elementos constantes dos autos evidenciam o nexo de causalidade entre o dano identificado e a conduta da sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça, motivo pelo qual suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação solidária em débito e aplicação de sanções, concernentes à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

No tocante à beneficiária Joice Maria Cavichon, foram apresentadas alegações de defesa ao Tribunal (peças 119/58).

Convém reproduzir excerto da análise empreendida pela Secex/PR (peça 175):

“20. A Sra. Joice Maria Cavichon, beneficiária dos pagamentos irregulares, foi citada por meio dos Ofícios 598, 743, 1020/2017 e 1021/2017-TCU/SECEx-PR (peças 64, 91, 115 e 116) em razão do recebimento de pagamentos, creditados pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), no valor total de R\$ 101.195,00, a título de bolsa auxílio a pesquisador, bolsa de estudos, bolsa de estudos no país e bolsa de iniciação científica, dentre outras, conforme relacionado na planilha constante da peça 58, ante a inexistência de processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas, ante a inexistência de evidências quanto à realização de produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de quaisquer outras atividades prestadas à UFPR, considerando ainda a inexistência de vínculos profissionais ou estudantis com a UFPR, a incompatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas e a inexistência de cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes, condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa.

Argumentos (peças 129 a 158)

21. A responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 119 e anexou os seguintes documentos às peças 120 a 158:

- E-mails de 2008 a 2010 que denotam a relação de amizade e de consumo existente entre Joice e Conceição (peça 120);
- Extrato bancário da conta pessoal de Joice no Banco Itaú, agência 1437, conta 47822-3, referente ao mês de outubro de 2015, e transferência bancária realizada por Joice a

Granvel Granville Veículos, no valor de R\$ 10.000,00 (peça 121);

- *E-mails*, relatórios e comprovantes de transferência, dos anos de 2013 e 2014, que denotam o pagamento de comissões pela empresa Rubinella a Joice Cavichon (peça 122);

- *E-mails* trocados entre Joice e a empresa Rubinella, a respeito de mostruários, coleções, pedidos emitidos, devoluções, prêmio, comissões e outros (peças 123 a 128);

- Documentos de venda emitidos por Rubinella Indústria de Modas, em nome de Joice, a clientes domiciliados em municípios do interior do Paraná (peças 129 e 133);

- Ata Notarial na qual foram registradas mensagens encaminhadas do telefone 41 9918-3833 para o telefone 41 9984-8517, no período de 5/2/2013 a 14/3/2013 (peças 130 e 133);

- Extrato bancário da conta pessoal de Joice Cavichon no Banco Itaú, agência 1437, conta 47822-3, referente ao período de novembro de 2012 a novembro de 2013 (peça 131);

- Extrato bancário da conta pessoal de Joice Cavichon no Banco Itaú, agência 1437, conta 47822-3, referente ao período de dezembro de 2013 a dezembro de 2014 (peça 132);

- Extrato bancário da conta pessoal de Joice Cavichon no Banco Itaú, agência 1437, conta 47822-3, referente ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015 (peça 134);

- Extrato bancário da conta pessoal de Joice Cavichon no Banco Itaú, agência 1437, conta 47822-3, referente ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016 (peça 135);

- Notas fiscais emitidas em 2013 por Rubinella Indústria de Modas Ltda., tendo como destinatário/remetente a Sra. Joice Cavichon (peças 136 a 139);

- Notas fiscais emitidas em 2014 por Rubinella Indústria de Modas Ltda., tendo como destinatário/remetente a Sra. Joice Cavichon (peças 140 e 141);

- Notas fiscais emitidas em 2015 por Rubinella Indústria de Modas Ltda., tendo como destinatário/remetente a Sra. Joice Cavichon (peças 142 a 144);

- Manual de Vendas Rubinella Inverno 2013 (peças 145 e 148);

- Política Comercial Rubinella Verão 2014 (peça 146);

- Política Comercial Rubinella Inverno 2015 (peça 147);

- Termo de Rescisão do Contrato de Representação Comercial de Rubinella Indústria de Modas e Joice Maria Cavichon, datado de 28/8/2015 (peças 149 e 151);

- Tabela de Preços Inverno 2014 (peça 150);

- Tabela de Preços Inverno 2013 (peça 152);

- Peças extraídas do presente processo, tais como a relação de pagamentos destinados à Sra. Joice Cavichon, matriz de responsabilização, ofício citatório, Acórdão 291/2017-TCU-Plenário, seu relatório e voto (peças 153 a 158).

22. Em suas alegações de defesa a responsável registra que foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos previstos no art. 1º, da Lei 9.613/98 e art. 312, todos na forma do art. 71, ambos do Código Penal, mas que não há qualquer elemento que a enquadre nos ilícitos penais mencionados, visto que desconhecia da associação criminosa.

23. Relata que era representante de vendas da empresa Rubinella Indústria de Modas Ltda. e atualmente vendedora da clínica Oral Sin e que no desempenho de suas atribuições recebia o pagamento de comissões em razão do número e do valor de peças vendidas, bem como premiações por metas impostas pela empresa.

24. Acrescenta que as mercadorias vendidas eram pagas por suas clientes em dinheiro ou mediante depósitos bancários. Porém, em razão de não possuir um CNPJ constituído, não emitia notas fiscais, portava somente notas de mostruário emitidas pela empresa Rubinella.

25. Ressalta que sua relação com a empresa Rubinella é comprovada nos documentos anexos (notas de mostruário, relação de coleções da empresa, contrato de representação, etc.) e que no ano de 2016 também enviou roupas provenientes da loja Mavidal, de Francisco Beltrão, via correios, para serem vendidas a Conceição.
26. Descreve a relação de consumo existente entre a responsável e a Sra. Conceição Mendonça, a qual se iniciou em 2004, época em que Joice era gerente da loja BienJoly, em Curitiba/PR, ocasião em que conheceu Conceição, que ocasionalmente adquiria produtos ali comercializados.
27. Posteriormente, quando a responsável passou a trabalhar como representante de vendas da empresa Rubinella, Conceição se tornou sua cliente, de forma que se deslocava duas vezes por ano a Curitiba, para realizar vendas para ela e para lojas da região.
28. Adiciona que os contatos entre a responsável e seus clientes eram feitos por mensagens eletrônicas, por meio de *e-mails* e do aplicativo 'WhatsApp', conforme exemplo registrado à peça 119, p. 8-9.
29. Registra que tinha uma relação de confiança com a Sra. Conceição, devido a longínqua relação de consumo, razão pela qual efetuava grande quantidade de vendas em favor da mesma, que eram pagas posteriormente mediante depósitos bancários.
30. Relata que nos últimos anos verificou a ocorrência de transferências eletrônicas disponíveis (TED) oriundas de conta corrente da UFPR e que, após indagar Conceição a respeito da origem dos valores, foi informada que o nome da UFPR aparecia pelo fato de que os depósitos eram feitos em caixas eletrônicas da UFPR.
31. Ressalta que a grande quantidade de compras efetuadas por Conceição era adimplida de forma fracionada e por vezes mediante depósitos da UFPR. Contudo, em razão da relação de confiança existente entre as duas, nunca houve maiores indagações acerca da origem dos valores.
32. Frisa que a relação entre elas se limitava a compra e venda de produtos da empresa Rubinella e que não teve qualquer relação com o desvio de recursos da UFPR.
33. Argui que sua movimentação bancária, demonstrada nos arquivos anexos, comprova que não houve proveito dos recursos públicos desviados e que os depósitos não ocorriam de forma sistemática e sim ocasional, visto que, embora Conceição efetuasse compras de vultoso valor pecuniário, os depósitos eram realizados de forma fracionada e em valores que condizem exatamente com o valor dos produtos vendidos pela responsável, de forma que não houve saques ou repasses dos valores recebidos em favor de Conceição.
34. Reafirma que desconhecia que os recursos eram provenientes da UFPR, acreditando que o nome da universidade aparecia nos depósitos em razão de que o banco utilizado para a realização das TED estava localizado dentro da instituição.
35. Informa que os pagamentos realizados por Conceição ocorriam de forma fracionada, com manifesta morosidade e sempre com o pretexto de que um terceiro realizaria o depósito na conta da responsável, conforme exemplo registrado em ata notarial à peça 119, p. 15, na qual resta demonstrado que em determinada oportunidade Conceição emitiu cheques em favor de Joice, mas que, contudo, solicitou que os cheques não fossem descontados pois um terceiro efetuaria o depósito para o pagamento das roupas.
36. Destaca que, no que tange ao dolo, desconhecia da origem dos recursos, presumindo que os valores eram oriundos da remuneração da servidora, e que, para a configuração da modalidade culposa, se faz necessária a presença de imprudência, imperícia ou negligência, pressupostos que não se encontram na conduta da responsável.
37. Ressalta que não há que se falar em imprudência, em razão do recebimento de depósitos ocasionais para o pagamento de vendas efetuadas à sua cliente; negligência,

pois sequer há previsão legal que venha exigir conduta diversa da adotada; ou imperícia, pois não há em seu ofício/profissão qualquer relação com o desvio de recursos e consequente dano ao erário causado pelos servidores demandados no caso em tela.

38. Por fim, requer sua absolvição sumária, por restar demonstrado não ser autora do delito, a realização de diligências com o fito de obter a quebra de seu sigilo bancário, a quebra de seu sigilo telefônico e a apresentação/transcrição de anotações contidas em agendas apreendidas durante o Inquérito Policial.

Análise

39. Inicialmente cabe registrar que o processo de tomada de contas especial instaurado no âmbito deste Tribunal de Contas da União difere do processo penal conduzido na esfera judicial, possuindo características e rito próprio estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992.

40. Assim, nos termos dos normativos *supra*, não possui o TCU competência para determinar a quebra de sigilo bancário ou telefônico.

41. Além disso, uma vez identificada a existência de dano ao erário, a ilegalidade, o responsável e/ou terceiro que tenha contribuído para a prática do ato ilegal, como é o caso da presente TCE, cabe ao responsável trazer aos autos documentos comprobatórios capazes de excluir sua culpabilidade:

‘Em processos de auditoria, o ônus da prova sobre ocorrências consideradas ilegais cabe ao TCU, devendo tais ocorrências estar acompanhadas de fundamentação que permita a identificação do dano, da ilegalidade, do responsável por sua autoria e da entidade ou empresa que tenha contribuído para a prática do ato ilegal (Boletim de Jurisprudência 120/2016 – Acórdão 721/2016-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo);

Cabe ao responsável o ônus de produzir defesa especificada, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015). A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos (Enunciado do Acórdão 3890/2017-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Enunciado do Acórdão 2805/2017-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo);

Não cabe ao TCU oficiar a outros órgãos públicos para obter documentos por eles apreendidos, sendo ônus do responsável apresentar ao Tribunal, quando exigido, a documentação comprobatória da boa aplicação dos recursos (Boletim de Jurisprudência 119/2016 – Acórdão 3632/2016-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carrero).’

42. Os documentos acostados aos autos demonstram que de fato a Sra. Joice Cavichon era representante de vendas da empresa Rubinella Indústria de Modas Ltda. no período de 2013 a 2015 (peças 122 a 129) e que tinha uma relação comercial e de amizade com a Sra. Conceição Mendonça, ao menos no período de 2008 a 2013, conforme denotam as informações existentes nas peças 120 e 130.

43. Contudo, a análise dos extratos bancários fornecidos, documentos fiscais emitidos, documentos e relatórios de venda e de comissões, *e-mails* enviados e demais documentos anexados não permite estabelecer uma correlação entre os valores creditados pela UFPR e os supostos pagamentos pelo fornecimento de mercadorias.

44. A compilação dos depósitos ilegais efetuados na conta pessoal da Sra. Joice e das

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

notas fiscais apresentadas não permite concluir pela existência de qualquer relação entre tais depósitos e a realização de vendas de mercadorias à Conceição Mendonça:

DESCRIÇÃO	DATA	VALOR (R\$)
Nota Fiscal de Saída 7893	22/01/2013	1.963,36
Nota Fiscal de Saída 7907	24/01/2013	130,99
Depósito UFPR	20/03/2013	4.800,00
Nota Fiscal de Entrada 8286	21/03/2013	2.094,35
Depósito UFPR	18/04/2013	2.000,00
Depósito UFPR	04/06/2013	2.000,00
Depósito UFPR	06/06/2013	4.000,00
Nota Fiscal de Saída 9221	07/06/2013	11.070,86
Depósito UFPR	03/07/2013	1.500,00
Depósito UFPR	01/08/2013	2.000,00
Depósito UFPR	03/09/2013	3.000,00
Depósito UFPR	03/10/2013	2.750,00
Depósito UFPR	14/11/2013	3.000,00
Nota Fiscal de Saída 1139	02/12/2013	336,79
Depósito UFPR	09/12/2013	2.000,00
Depósito UFPR	03/01/2014	2.000,00
Depósito UFPR	07/02/2014	2.000,00
Depósito UFPR	06/03/2014	2.000,00
Depósito UFPR	10/03/2014	3.000,00
Depósito UFPR	07/04/2014	3.000,00
Depósito UFPR	09/05/2014	3.000,00
Depósito UFPR	02/06/2014	2.500,00
Nota Fiscal de Saída 13167	02/06/2014	10.222,00
Nota Fiscal de Saída 13215	04/06/2014	921,00
Depósito UFPR	07/07/2014	2.000,00
Depósito UFPR	04/08/2014	3.000,00
Nota Fiscal de Entrada 13625	15/08/2014	10.222,00
Depósito UFPR	02/09/2014	3.000,00
Depósito UFPR	01/10/2014	2.000,00
Depósito UFPR	07/11/2014	2.000,00
Nota Fiscal de Saída 14972	13/11/2014	11.081,20
Depósito UFPR	30/01/2015	4.800,00
Nota Fiscal de Entrada 15674	19/02/2015	11.603,40
Depósito UFPR	03/03/2015	2.000,00
Depósito UFPR	09/04/2015	2.000,00
Nota Fiscal de Saída 17094	20/05/2015	530,45
Depósito UFPR	12/06/2015	4.800,00
Depósito UFPR	17/07/2015	2.800,00
Nota Fiscal de Entrada 17985	06/08/2015	10.782,25

DESCRIÇÃO	DATA	VALOR (R\$)
Depósito UFPR	07/08/2015	2.000,00
Depósito UFPR	17/09/2015	2.000,00
Depósito UFPR	30/09/2015	2.000,00
Depósito UFPR	19/11/2015	2.000,00
Depósito UFPR	09/12/2015	2.000,00
Depósito UFPR	28/12/2015	2.000,00
Depósito UFPR	24/02/2016	4.800,00
Depósito UFPR	03/03/2016	4.800,00
Depósito UFPR	15/04/2016	2.000,00
Depósito UFPR	26/07/2016	1.500,00
Depósito UFPR	31/10/2016	3.145,00

45. Veja-se que não é possível estabelecer qualquer conexão entre os depósitos ilegais e as notas fiscais emitidas. Além disso, as notas fiscais foram emitidas pela empresa Rubinella a Joice Maria Cavichon, não havendo qualquer indicação de que tais mercadorias seriam posteriormente fornecidas total ou parcialmente a Conceição Mendonça. Outrossim, parte das notas fiscais de saída emitidas foram posteriormente compensadas pela emissão de notas fiscais de entrada relativas às mesmas mercadorias.

46. Da mesma forma, nos documentos de venda apresentados às peças 129 e 133 há somente informações sobre a comercialização de produtos da empresa Rubinella com lojas sediadas em municípios do interior do Paraná, não existindo qualquer indicação da existência de vendas à Sra. Conceição Mendonça.

47. Além disso, os depósitos ilegais foram realizados no período de 20/3/2013 a 31/10/2016, momento em que a fraude foi descoberta pela equipe de fiscalização da Secex/PR. Porém, os documentos constantes dos autos, bem como o termo de rescisão juntado à peça 149, indicam que a Sra. Joice Cavichon atuou como representante de vendas da empresa Rubinella somente até 28/8/2015.

48. Em que pese a alegação de que a responsável teria enviado à Sra. Conceição, no ano de 2016, roupas provenientes da loja Mavidal, não anexou nenhum documento ou evidência que ateste tal afirmação e que seja capaz de justificar os depósitos ilegais efetivados no período de setembro de 2015 a outubro de 2016.

49. A única relação identificada entre os depósitos efetuados pela UFPR e os documentos anexados pela responsável é a quarta mensagem existente em telefone móvel, datada de 14/3/2013, registrada na Ata Notarial acostada à peça 130:

‘(...) **Primeira Mensagem:** ‘[05/02/2013 às 15h06min] (...) Este e o ultimo cheque q tenho com vc. Não deposite estou tentando fazer com q depositem diretamente pra vc ate 25.02 ou então segure ate essa data pode ser (ponto de interrogação) O valor e de 1190 ne (ponto de interrogação) Bjs’; **Segunda Mensagem:** ‘[22/02/2013 às 13h54min] (...) Segura o cheque para meu pagamento dia 2 pois meu amigo so vai me pagar depois .do dia 10. Bjs. Obrigada e me perdoe. Amo mt vc’; **Terceira Mensagem:** ‘[14/03/2013 às 10h58min] Oi coração. Preciso numero seu cpf. Bj’; **Quarta Mensagem:** ‘[14/03/2013 às 19h42min] Oi coração. Como vc esta (ponto de interrogação) Já esta em casa (ponto de interrogação) Vou depositar para vc ate final do mês 4800. O saldo que ficar sera ate final de abril. Ok assim (ponto de interrogação) Bjs adoro vc’ (...)’

50. Posteriormente, em 20/3/2013, foi realizado o primeiro depósito oriundo da UFPR

na conta pessoal da Sra. Joice Maria Cavichon, no valor de R\$ 4.800,00. Embora haja uma relação entre as datas e o valor citado na mensagem com o primeiro depósito efetuado, não há outros elementos capazes de excluir a responsabilidade da Sra. Joice sobre esse valor específico, haja vista a inexistência de qualquer documento de venda que comprove que os valores foram efetivamente utilizados para o pagamento pela aquisição de mercadorias de propriedade da responsável.

51. Além disso, não se pode olvidar que todos os depósitos realizados no período de 2013 a 2016 foram originados das contas da Universidade Federal do Paraná e não da conta particular da Sra. Conceição Mendonça.

52. Do exposto, não se acolhem as alegações de defesa apresentadas pela responsável, mantendo-se a irregularidade e a conseqüente imputação da responsabilidade pelo ressarcimento dos recursos públicos desviados, bem como a aplicação da multa constante do art. 57, da Lei 8.443/1992.”

Assim, pelos fundamentos indicados na instrução da unidade técnica, considerando a materialidade dos recursos recebidos pela responsável e a não comprovação de pesquisas realizadas, devem as contas da sra. Joice ser julgadas irregulares, com condenação, em caráter solidário, em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

Passando à análise das alegações de defesa dos demais responsáveis, a Secex/PR, em uníssono, entende que o dano ao erário não deve a eles ser atribuído.

Para chegar a tal conclusão, a unidade instrutiva avaliou a culpabilidade dos gestores em razão de autorizações apostas nos processos que concediam pagamentos indevidos à beneficiária Joice Maria Cavichon, tendo concluído que, embora tenham praticado atos negligentes, dignos de censura, não deveriam responder solidariamente pelo dano ao erário vislumbrado nestes autos, em virtude de não existirem indicativos de que possuíam conhecimento das fraudes praticadas pela sra. Conceição Mendonça, bem como delas tivessem se beneficiado.

Tais conclusões se alinham ao testemunho da sra. Conceição Mendonça e aos desdobramentos da investigação da Polícia Federal e do processo judicial, que indicam a existência de um grupo criminoso composto pelas servidoras Conceição Mendonça e Tânia Márcia Catapan, sem a participação dos demais servidores da UFPR arrolados nestes autos.

Com efeito, segundo avaliação do Ministério Público de Contas, neste caso, em concreto, os elementos constantes nos autos denotam que a responsabilização dos demais responsáveis pelo dano ao erário não seria razoável, mormente porque a sra. Conceição Mendonça buscou, deliberadamente, burlar os controles internos daquela instituição para promover pagamentos indevidos. Identificou fragilidades naqueles controles, testou a fraude e, assim, ludibriou os demais responsáveis.

Nesse ponto, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal detalha como a sra. Conceição fez testes para verificar se os controles da UFPR identificariam os pagamentos fraudulentos, para, só então, incrementar o desvio de valores. Veja-se o *modus operandi* adotado (peça 174, pp. 15/6):

“Pelos dados fornecidos por CONCEIÇÃO ABADIA ABREU MENDONÇA, no início do ano de 2013, ela e as denunciadas TÂNIA, MARIA ÁUREA e GISELE, na condição de amigas de longa data e conhecedoras das fragilidades dos sistemas de controle e fiscalização da UFPR e da completa falta de transparência e cuidados mínimos com as rotinas administrativas da instituição, notadamente no âmbito da PRPPG - onde CONCEIÇÃO e TÂNIA ainda trabalhavam e MARIA ÁUREA já havia desempenhado

suas funções também como Chefe da Seção de Controle, Orçamento e Finanças-, resolveram novamente conjugar esforços para entabular e reativar algum esquema ilícito com o propósito de desviar recursos da Universidade em seu proveito.

Desta feita, ao perceberem no cotidiano do trabalho a evidente fragilidade e vulnerabilidade das rotinas relativas ao pagamento sob a rubrica de bolsas de Auxílio a Pesquisador, que permitia o desembolso para finalidades diversas das previstas, CONCEIÇÃO ABADIA ABREU MENDONÇA, TÂNIA MARIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND e GISELE APARECIDA ROLAND reuniram-se e engendraram em conjunto uma maneira de auferir recursos ilícitamente por meio do pagamento desse tipo de bolsa.

De acordo com a estratégia criminoso arquitetada, deveriam ser angariados nomes e CPFs de pessoas que fossem da confiança dessas denunciadas, a fim de que passassem a figurar como bolsistas da UFPR e depois concordassem em ir ao banco e sacar os valores ilícitamente creditados em suas contas pela UFPR, para repassá-los às articuladoras das fraudes, CONCEIÇÃO ABADIA ABREU MENDONÇA, TÂNIA MARIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND e GISELE APARECIDA ROLAND. Para tanto, tais pessoas escolhidas deveriam fornecer um currículo simples para que fosse montado e instruído um falso processo de concessão do auxílio.

Bem delimitada como se daria a forma, organização, logística e operacionalização do esquema, CONCEIÇÃO, inicialmente, forjou e autou dois processos fraudulentos de pagamento e elaborou as respectivas planilha de pagamento e autorização de empenho, incluindo o nome de apenas alguns poucos beneficiários, deixando os expedientes em questão para coletar a assinatura do ordenador de despesas – no caso, o Pró-Reitor titular da PRPPG, EDILSON SÉRGIO SILVEIRA, ou sua substituta, GRACIELA INES BOLZON DE MUNIZ -, com o objetivo de apurar e testar se o esquema criminoso criado alcançaria sucesso. De acordo com as tratativas criminosas previamente combinadas, os valores auferidos pelos falsos bolsistas seriam, em seguida, rateados entre CONCEIÇÃO ABADIA ABREU MENDONÇA, TÂNIA MARIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND e GISELE APARECIDA ROLAND.

Diante da evidente falta de cuidado, efetivo controle e fiscalização por parte dos seus superiores hierárquicos, houve o crédito em favor desses primeiros falsos bolsistas, oportunidade em que, diante do sucesso do estratagem, CONCEIÇÃO ABADIA ABREU MENDONÇA, TÂNIA MARIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND e GISELE APARECIDA ROLAND resolveram dar seguimento e ampliar as fraudes, buscando novas pessoas que aceitassem figurar na condição de falsos bolsistas.”

Em razão disso, o Ministério Público de Contas entende que deve prosperar a análise empreendida pela unidade instrutiva, no sentido de não ser atribuído débito aos demais responsáveis arrolados nestes autos.

IV

Muito embora os elementos constantes nos autos somente motivem a imposição de débito às sras. Conceição Mendonça e Joice Maria Cavichon, é inconteste que os demais servidores da UFPR chamados a se manifestar reiteradamente falharam em seu poder-dever de fiscalização, tendo, por meio de seus atos omissivos e/ou comissivos, contribuído para o pagamento de bolsas indevidas.

Essa conduta, segundo avaliação do Ministério Público de Contas, motiva, na linha proposta pela unidade instrutiva, a aposição de sanções àqueles que agiram em descompasso às normas legais.

Propõe a unidade técnica que seja aplicada às sras. Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53) e aos Srs. Edilson Sergio Silveira (CPF 141.231.638-31), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peça 175, p. 52, item 327.6).

Contudo, as sanções devem levar em consideração a gravidade dos atos praticados e sua contribuição para o dano ao erário identificado, bem como outros processos conexos a este sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas da União.

E nesse contexto, convém lembrar que o TCU, por intermédio do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário (peça 55), determinou a formação de 27 processos de tomada de contas especial, individualizados por beneficiário das bolsas e auxílios irregulares, com vistas à apuração do débito decorrente da concessão e do pagamento de bolsas e auxílios irregulares.

Em tais processos, essencialmente similares ao presente, figuram como responsáveis, além dos beneficiários e da sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça, diversos gestores da UFPR que atuaram nos processos de autorização de pagamentos de benefícios indevidos.

Nesse cenário, o Ministério Público de Contas entende mais razoável que a avaliação da conduta dos demais gestores da UFPR se dê em processo constituído para esse fim específico, o qual permitirá que o Tribunal possua uma visão global dos atos praticados pelos responsáveis em todos os procedimentos destinados à aprovação de pagamentos de benefícios e auxílios indevidos.

O exame feito nesses moldes possibilitará diferenciar a conduta dos gestores em virtude de sua contribuição para o dano total e graduar, com mais precisão, as sanções a serem impostas. Possibilitará, outrossim, que o valor individual das multas se mantenha dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Regimento Interno deste TCU (art. 268, inciso II).

Ademais, a análise realizada dessa forma será mais adequada para a racionalidade processual e assegurará uniformidade deliberativa para se analisar, de forma consolidada, a conduta desses agentes.

Tal solução, frise-se, é similar àquela adotada por intermédio do Acórdão 586/2016-Plenário (TC 029.465/2013-3), segundo o qual foi determinada a autuação de processo específico para o exame global das práticas administrativas irregulares de servidores do Ministério do Turismo na formalização e na condução de 43 convênios firmados com a empresa Premium.

Assim, considerando os elementos acima enumerados, entende o Ministério Público de Contas que deve ser constituído processo específico para avaliação das condutas dos demais gestores da UFPR, os quais não se beneficiaram da fraude identificada.

A esse respeito, presentes os autos no MP de Contas, a defesa da sra. Graciela Ines Bolzon de Muniz, ex-pró-reitora substituta da PRPPG, apresentou cópia da sentença de absolvição do crime de peculato culposo (art. 312, § 2º, do CP), prolatada em 18/7/2018, nos autos do Processo 5012642-24.2017.4.04.7000 (Seção Judiciária do Paraná, 14ª Vara Federal de Curitiba), e respectiva certidão de trânsito em julgado (peça 192, pp. 16/36).

A absolvição deu-se com base no art. 386, inc. VI, do CPP (“*existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (...), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência*”), consoante fundamentos a seguir transcritos, em parte (grifos no original, peça 192, pp. 32/3), os quais podem ser objeto de ponderação no âmbito do processo específico que ora se propõe a constituição:

“A confiança depositada na funcionária Conceição Mendonça, que era até admirada pelos seus pares em virtude de seu vasto conhecimento das engrenagens financeiras da pró-reitoria de pesquisas, o que lhe rendeu um cargo de confiança por décadas, levou a ora ré a assinar de boa-fé os processos financeiros elaborados por Conceição, que inclusive já levava os processos para assinatura abertos na página correta, razão pela

qual a pró-reitora nunca teve razões para desconfiar de eventual fraude, mormente advindo de funcionária qualificada de alto escalão, à qual caberia a efetiva conferência da lisura dos processos de concessão de bolsas e auxílios à pesquisa.

Ao que tudo indica, não haveria qualquer motivo para que a ora ré e pró-reitora substituta desconfiasse que tão eficiente e confiável servidora estivesse enganando-a de maneira tão vil e recorrente, induzindo-a em erro ao assinar processos fraudulentos montados por ela mesma, utilizando sua carreira consolidada e seu prestígio na instituição para tanto.

Pelo que se vê do conjunto probatório, aparentemente a servidora Conceição Mendonça orquestrou a fraude de maneira minuciosa, de modo a induzir em erro a ora acusada, ciente de que o dever de conferência das informações era seu, e que GRACIELA nela depositava total confiança, de modo a assinar praticamente 'de olhos fechados' o que a experiente servidora lhe passava.

Segundo imaginava GRACIELA, bem como os demais servidores do setor de finanças, se havia um processo financeiro de empenho nas mãos de Conceição, ele só poderia ter sido formado a partir de procedimento prévio junto a uma coordenadoria, no qual deveriam constar os requisitos, qualificações e projeto de pesquisa necessários à concessão de bolsa ou auxílio.

Daí se depreende que não restou configurada a ausência de dever de cuidado **dadas as circunstâncias concretas do caso**, tampouco a previsibilidade dos resultados danosos, por não imaginar a ré que uma servidora antiga, respeitada e detentora de cargo de confiança pudesse estar usando da sua boa-fé para perpetrar uma fraude de tal jaez, criando processos fictícios desvinculados de qualquer projeto de pesquisa, não existindo motivos para que ela nem nenhum outro colega viesse a desconfiar da lisura do seu trabalho.

Houve, portanto, erro da acusada sobre os elementos do tipo, sendo esse invencível, porque poderia ter sido cometidos por outros servidores que viessem a ocupar seu cargo nas mesmas condições em que ocupara.

Excluída a culpa, ausente o elemento subjetivo necessário à conformação do delito previsto no art. 312, § 2º, do Código Penal, pelo quê deve ser a acusada GRACIELA INES BOLZON DE MUNIZ absolvida, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP.”

V

No tocante à proposta de encaminhamento consignada no subitem 327.13 da análise empreendida pela unidade instrutiva (peça 175), por meio da qual é proposto, em síntese, que a Universidade Federal do Paraná seja cientificada das impropriedades observadas nos processos financeiros que culminaram com o pagamento de bolsas indevidas, entende o Ministério Público de Contas que, adicionalmente, deve ser determinado à UFPR que aprimore seus controles internos com vistas a evitar que falhas semelhantes àquelas percorridas nestes autos voltem a ocorrer, informando, nas próximas contas anuais, quais providências foram adotadas nesse sentido.

VI

Por todo exposto, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/PR, divergindo, apenas, do item 327.6 da instrução acostada à peça 175, concernente à aplicação de multas, baseadas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos gestores da UFPR cujas ações permitiram que as sras. Joice Maria Cavichon e Conceição Abadia de Abreu Mendonça desviassem recursos públicos.

Propõe, em substituição a esse item, que seja determinada a autuação de processo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

específico para o exame global das práticas administrativas irregulares de todos os demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nas autorizações de pagamento, mas não se beneficiaram da concessão de bolsas indevidas, chamados a se manifestar nos 27 processos de tomada de contas especial instaurados por força do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário (peça 55).

Adicionalmente, propõe que seja determinado à UFPR que aprimore seus controles internos com vistas a evitar que falhas nos processos financeiros de pagamentos, semelhantes àquelas identificadas nos presentes autos, voltem a ocorrer, informando, nas próximas contas anuais, quais providências foram adotadas nesse sentido.

Brasília, 6 de novembro de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador